



DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA EPP

CNPJ: 09.135.430/0001-95 INSC. ESTADUAL: 255.518.595
INSC. MUNICIPAL: 30368 RUA DOMINGOS SANSON Nº 150
– ÁREA 09, BAIRRO VILA LALAU JARAGUÁ DO SUL – SC, CEP 89256-180
FONE: (47) 3370-3794 E-MAIL: delva@delva.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO 072/2023 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 072/2023
Processo Licitatório nº 113/2023

DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.135.430/0001-95, estabelecida na Rua Domingos Sanson, nº 150, área 09, bairro Vila Lalau, na cidade de Jaraguá do Sul, SC, CEP: 89256-180, com telefones (47) 3370-3794, e endereço eletrônico delva@delva.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO supramencionado, com fulcro nas disposições previstas do Edital de Licitação, o que faz da seguinte forma e modo:



DAS RAZÕES DE MÉRITO:

A Recorrente é empresa atuante no ramo metalúrgico com vasto *know-how* na fabricação de diversas estruturas, objetos e demais beneficiados a partir do aço, ferro, e derivados.

Ao participar do pregão supramencionado, por apresentar menor valor, restou vencedora do Lote nº 04, herdando também o Lote nº 05, contudo, para sua surpresa, a empresa fora desclassificada com a seguinte fundamentação:

O fornecedor DELVA FABRICACAO DE PECAS EM METAIS LTDA foi inabilitado no processo.

Motivo: Não apresentou folder conforme item 12.14.4; Apresentou engenheiro mecânico e não apresentou o engenheiro civil responsável pela instalação conforme item 5.3; Não apresentou certificado de regularidade Ibama conforme item 5.2 ; A empresa apresenta uma declaração falando que não usa madeira nativa, o edital pede-se madeira de lei (madeira cumaru), é obrigatório ter o CTF IBAMA conforme item 5.2 Laudo de tração com resultado inferior sendo somente 3.249 sendo que o edital pede-se 27000 - item 5.5; Não apresentou o certificado conforme norma 16071 apresentou somente uma declaração não emitida por laboratório competente conforme item 5.8;

Considerar-se-á para efeitos deste Recurso o que tange somente aos Lotes arrematados, e a divergência contida na fundamentação da desclassificação da empresa, qual possui amplamente praticada as exigências para o fornecimento destes produtos.

Aqui, deixa de manifestar quanto a obrigação de registro de IBAMA para condição de participação porquanto os Lotes arrematados não, segundo o pedido pela administração, não contém madeira de qualquer tipo em sua fabricação.

Também, rescinde manifestação pela obrigação do cumprimento da NBR 16071, razão de que esta aplicada ao Aço INOX, também não utilizado, consoante descrição, dos aparelhos arrematados nos Lotes 04 e 05.

No que convém justificativa, aos olhos da Lei estamos a frente de um processo licitatório totalmente descrente à legislação específica, sobremaneira por atos que violam os princípios que norteiam a contratação com a administração pública, conforme se destaca:

No tocante, especialmente a necessidade de cumulação de engenheiro mecânico e civil, e exigência de Laudos com resultados acima do habitual e seguro para atestar a capacidade técnica do fornecedor.



É certo que no rol de documentos necessários, pairam, além do destacado, diversos outros capazes de atestar com precisão a qualificação da Impugnante, bem como a qualidade dos produtos fornecidos, sem necessário apresentar referido laudo, como pretende o Município.

Tal exigência fere demasiadamente o princípio da livre concorrência, e sobremaneira a isonomia e legalidade, impedindo deveras a ampla participação, tanto da Impugnante, quanto de demais capazes de fornecer os objetos do certame.

Oportunamente, a Lei nº 10.520/2002, objetivando salvaguardar o princípio da livre concorrência dentro dos procedimentos licitatórios, trouxe a seguinte disposição:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (Grifou-se).

As exigências para fins de habilitação devem se restringir ao mínimo possível, sob pena de violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece como regra de observância obrigatória o perfeito equilíbrio entre a isonomia (igualdade de oportunidade de contratar com a Administração Pública) e a eficiência administrativa (contratação de fornecedor com capacidade técnica adequada para a execução do contrato);

O Tribunal de Contas da União, editou a Súmula 272, *in verbis*:

Súmula 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Contudo, apesar da sua expertise e tempo de atuação na fabricação dos objetos, a Recorrente ainda torna-se empresa de pequeno porte frente à outras concorrentes, o que destoia, economicamente falando, o poder de custos para obtenção das exigências trazidas pelo licitador.



O Tribunal de Justiça deste e demais Estados vem reconhecendo as exigências excessivas aplicadas aos Editais de Licitação, conforme decisão abaixo:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO É DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO A INCLUSÃO DE ELEMENTOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE RESULTAM NA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI NACIONAL Nº 10.520/2002. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO REALIZADO PELA CORTE DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007518-56.2019.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 29.03.2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Licitação realizada com restrição ilícita de competitividade – Violação ao princípio da isonomia que rege a Administração Pública – Ato de improbidade descrito no artigo 11 da LIA – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 00019366520108260372 SP 0001936-65.2010.8.26.0372, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 03/10/2016, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2016)

Dessa forma, pelas razões e fundamentações expostas, há de se concluir que a Recorrente é totalmente capacitada para fornecer os produtos dos Lotes 04 e 05 que arrematou, bem como, frente às exigências que limitam a concorrência, sua inabilitação é contrária aos preceitos legais, motivo pelo qual **requer-se** o deferimento deste Recurso para declarar a empresa habilitada no certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Jaraguá do Sul, SC,
Para Lagoa Santa, 26 de junho de 2023.

VALDIR SILVA
Administrador